

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** RS002943/2019  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 15/10/2019  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR057435/2019  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46218.013268/2019-85  
**DATA DO PROTOCOLO:** 07/10/2019

**Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.**

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DO RIO GRANDE - SINDUSCON/RIO GRANDE - RS, CNPJ n. 02.941.726/0001-54, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AIRTON ZOCH VINAS;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DO RIO GRANDE , CNPJ n. 00.356.685/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JAIR RIZZO FERREIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores na indústria da Construção Civil**, com abrangência territorial em **Rio Grande/RS**.

## **Salários, Reajustes e Pagamento**

### **Piso Salarial**

### **CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

Ficam assegurados, a partir de 01 de maio de 2019, os seguintes pisos salariais aos segmentos da categoria profissional abaixo:

-aos serventes de obras, vigias e auxiliares de escritório R\$ 1.293,00 (hum mil duzentos e noventa e três reais) por mês, respeitado o salário mínimo regional (hoje faixa I), para o grupo;

-aos meio-oficiais R\$ 1.415,00 (um mil quatrocentos e quinze reais), por mês;

- aos profissionais, assim considerados os pedreiros, ferreiros, carpinteiros, pintores, azulejistas, colocadores de basalto, pastilheiros, operadores de máquinas automotoras, marceneiros, marmoristas,

graniteiros, serralheiros, operadores de bate-estaca, operadores de grua e eletricitas de manutenção, montadores de pré-moldados e pré-fabricados, R\$ 1.706,00 (um mil, setecentos e seis reais), por mês;

-encarregado, R\$ 1.805,00 (um mil, oitocentos e cinco reais) por mês;

- contramestre, R\$ 1.974,00 (um mil, novecentos e setenta e quatro reais) por mês; e

-mestre, R\$ 2.481,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais) por mês;

**Parágrafo único** – O adicional de insalubridade em seu grau médio deverá ser pago a todos os trabalhadores atingidos pela presente convenção que trabalharem no canteiro de obras, exceto o pessoal administrativo, motoristas e vigias que não tenham contato direto com os agentes insalubres e será calculado com base no valor do salário mínimo nacional.

#### **CLÁUSULA QUARTA - PIS**

Garante-se ao empregado o recebimento do salário de um turno do dia em que tiver que se afastar para o recebimento do PIS.

#### **Reajustes/Correções Salariais**

#### **CLÁUSULA QUINTA - CORREÇÃO SALARIAL**

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo sindicato patronal concederão a todos os seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato profissional, a partir de 01/05/2019, uma correção salarial equivalente a 5% (cinco por cento) a incidir sobre os seus respectivos salários.

**Parágrafo único** - Serão objeto de compensação todos os reajustes ou majorações salariais ocorridos no período revisado, tenham sido eles espontâneos ou compulsórios, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso XXI da IN 04/93 do C.TST;

#### **Pagamento de Salário – Formas e Prazos**

#### **CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS**

As empresas, na medida de suas disponibilidades, efetuarão os pagamentos de seus empregados dentro do horário de trabalho. Sempre que os pagamentos forem efetuados após a jornada de trabalho, os empregados receberão como horário extraordinário, com acréscimo de 50% sobre a hora normal de serviço, o tempo despendido para o recebimento.

**Parágrafo único** – As empresas se obrigam a fazer, até o dia 20 de cada mês, um adiantamento salarial de 30% sobre o salário do trabalhador.

## **Descontos Salariais**

### **CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS DIVERSOS: AUTORIZAÇÃO**

As empresas poderão efetuar de seus empregados, desde que expressamente autorizados, descontos de seguro de vida, vale farmácia, cesta de alimentos do SESI ou subvencionada pela própria empresa, vale supermercado, ticket refeição, mensalidade de agremiações de empregados, serviços médico-odontológico, transporte, cooperativa de consumo e compra de produtos promocionais oferecidos pela empresa.

**Parágrafo único** – Os descontos previstos nesta cláusula não poderão ser superiores a 30% (trinta por cento) do salário líquido a ser percebido pelo empregado no final do mês.

### **Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**

### **CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES**

As empresas se obrigam a efetuar o pagamento de salários ou das verbas rescisórias, quando através de cheques, em horário que permita seu desconto, imediatamente após o seu recebimento.

### **CLÁUSULA NONA - GARANTIA DE PASSAGEM DE VOLTA**

O empregado contratado em outra cidade ou estado e que tenha tido sua passagem de vinda paga pelo empregador, terá garantida sua passagem de retorno a sua cidade de origem, quando da rescisão de seu contrato de trabalho.

### **CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIO E 13º - SALÁRIO FORA DO PRAZO**

fica estabelecida uma multa de 20% (vinte por cento) do dia de salário, por dia de atraso, em favor do empregado, pela empresa que não efetuar o pagamento do salário e ou do 13º salário nos prazos estabelecidos em lei, no limite do principal.

## **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

### **Adicional de Tempo de Serviço**

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

É fixado um adicional de 5% (cinco por cento) mensais do salário do empregado por quinquênio completo de serviço, ou que vier a completar-se no curso do presente acordo ao mesmo empregador;

### **Ajuda de Custo**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS VIGIAS**

A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que no exercício regular de função de vigia praticar ato que o leve a responder ação penal, ressalvado o conflito de interesse.

### **Auxílio Doença/Invalidez**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESPESAS DE FUNERAL POR ACIDENTE DO TRABALHO**

Na hipótese de morte do empregado em virtude de acidente do trabalho ocorrido no canteiro de obras, a empregadora se obrigará a suportar as despesas de enterro até o limite de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), pagável à empresa funerária que tiver realizado o referido enterro. Estarão desobrigadas da obrigação acima, as empresas que mantenham em favor de seus empregados seguro que cubra despesas funerárias.

### **Seguro de Vida**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

As empresas farão em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, sendo obrigatório para as empresas da zona industrial, portuária e retroportuária.

**I** - R\$15.000,00 (quinze mil reais), em caso de Morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido;

**II** – Até R\$15.000,00 (quinze mil reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

**III** – R\$15.000,00 (quinze mil reais), em caso de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), observado as instruções emitidas pela SUSEP.

**IV** – R\$15.000,00 (quinze mil reais) de indenização em caso de Invalidez Total e Permanente por Doença adquirida no exercício profissional do empregado (PAED), observado as instruções emitidas pela SUSEP.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As coberturas IFPD e PAED são consideradas antecipação da cobertura básica para morte. No caso de IFPD e PAED para efeito de indenização será considerada a cobertura que ocorrer

primeiro, sendo excluída automaticamente a outra remanescente. Após o recebimento de 100% (cem por cento) desta indenização o segurado será excluído do grupo. Em caso de eventual condenação de valor superior ao recebido do seguro, fica permitida sua compensação.

**V** - R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) em caso de Morte do Cônjuge do empregado (a);

**VI** - R\$3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), em caso de morte de cada filho de até 21 (vinte um) anos, limitado a 04 (quatro);

**VII** - R\$3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho (a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita, o (a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

**VIII** - Ocorrendo a morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido, o(s) beneficiário(s) do seguro receberão 50 kg (cinquenta quilos) de alimentos, de uma vez, que deverão ser entregues na residência da família do trabalhador, conforme composição constante no Anexo;

**IX** - Ocorrendo a morte do titular do seguro, a seguradora garante o reembolso das despesas com o sepultamento, no valor de até R\$3.000,00 (três mil reais);

**X** - Ocorrendo o nascimento de filho(s) do (a) colaborador (a), o (a) mesmo (a), receberá DUAS CESTAS-NATALIDADE, para cada filho (a), caracterizadas como um KIT MÃE, composto por 27kg de produtos alimentícios especiais, e um KIT BEBÊ: composto por 12 itens de produtos de higiene. Os kits serão entregues diretamente na residência do (a) colaborador (a), desde que o comunicado seja formalizado pela empresa em até 90 dias após o parto. Para obter o benefício deverá ser comprovada a paternidade ou maternidade da criança através da Certidão de Nascimento.

**XI** - Ocorrendo a morte do empregado (a), a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico vigente na data da ocorrência do sinistro, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovado;

**Parágrafo 1º** - Na hipótese de não aceitação do trabalhador pela seguradora pelos motivos de aposentadoria por invalidez, afastamento por doença ou acidente anterior à exigência de obrigatoriedade de seguro, ou ainda na impossibilidade de pagamento da indenização pelos riscos excluídos da apólice amparados pela legislação vigente, a empresa ficará desobrigada do cumprimento dessa cláusula em relação a esse trabalhador. Após o retorno do trabalhador às suas atividades laborativas, o mesmo deverá ser incluído imediatamente no seguro e terá a garantia completa das coberturas vinculadas. Quando houver mudança de seguradora e não ocorrer a aceitação do trabalhador afastado que já possuía seguro vigente, neste caso o ônus da indenização será da empresa em caso de ocorrência sinistro com o mesmo.

**Parágrafo 2º** - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas úteis após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

**Parágrafo 3º** - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula sofrerão, anualmente, atualizações pela variação do IPCA, ou outros valores que vierem a serem considerados pelas entidades signatárias neste acordo.

**Parágrafo 4º** - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do "caput" desta Cláusula fica as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado (a).

**Parágrafo 5º** - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados (as) em regime de trabalho temporário, autônomos (as) e estagiários (as) devidamente comprovado o seu vínculo.

**Parágrafo 6º** - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I, II III e IV do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

**Parágrafo 7º** - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

**Parágrafo 8º** - No intuito de manter a sustentabilidade e o equilíbrio técnico-financeiro, fica estabelecido, na ocasião das renovações, que as Seguradoras poderão proceder o recálculo das taxas do seguro, sempre que os índices de sinistralidade comprometerem os resultados operacionais

**Parágrafo 9º** - Sem qualquer prejuízo na decisão da Empresa pela escolha da Seguradora e Corretora de Seguros, e desde que haja pleno cumprimento desta cláusula no que diz respeito às exigências mínimas vinculadas às coberturas, benefícios e peculiaridades, as Entidades signatárias desta Convenção Coletiva de Trabalho recomendam a adesão à seguradora conveniada, a qual concederá descontos especiais às empresas associadas, conforme contrato de convênio à disposição na sede do Sinduscon Rio Grande.

## **Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades**

### **Contrato a Tempo Parcial**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO**

As empresas assistidas pelo SINDUSCON, poderão acordar com o Sindicato profissional, mediante o assentimento dos empregados participantes, contrato de trabalho com prazo determinado, por meio do TERMO DE ADESÃO conforme a Lei nº 9.601/98, ajustadas às condições para tanto.

**Parágrafo primeiro** – O Termo de Adesão referido na cláusula acima será protocolada pela empresa no Sindicato Patronal (SINDUSCON) em duas vias e este encaminhará para o Sindicato Laboral.

**Parágrafo Segundo** – Nos contratos por prazo fixo que contenham permissivo de prorrogação ao final do contrato, não prorrogados, será paga uma indenização em valor equivalente a 220 horas, não computáveis no tempo de serviço.

### **Outros grupos específicos**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TAREFEIRO: LISTA DE TAREFAS**

As empresas se obrigam a fornecer, por escrito, ao empregado tarefeiro listas das tarefas contratadas em contrato padrão elaborado em conjunto pelos sindicatos convenientes, devendo constar dos envelopes ou recibos de pagamento a medição, tarefa e preço da tarefa.

Na hipótese de descumprimento da obrigação o sindicato primeiro conveniente notificará o empregador por qualquer meio, inclusive carta com AR, com quem tenha diretamente se operado o vínculo de emprego, a

cumprir a disposição aqui contida no prazo de 24 horas, sob pena de a empresa incidir em uma multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário normativo mensal fixado para o servente de obras que reverterá em favor do trabalhador, a cada notificação expedida e não cumprida, servindo como prova de cumprimento a remessa ao sindicato conveniente de cópia dos documentos acima.

A multa aqui estabelecida somente obrigará o empregador com quem tenha diretamente se operado o vínculo de emprego, não se aplicando, no caso o disposto pelo artigo 455 da CLT.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TAREFEIROS - MÉDIA SALARIAL**

Garantia aos tarefeiros da media de seus salários nos últimos seis meses ou dos meses trabalhados, se inferiores a seis, tendo como piso o valor do salário mínimo dos profissionais, sempre que, por absoluta impossibilidade, não puderem executar suas tarefas, neste caso, obrigados à execução de trabalhos vinculados a suas funções contratuais, sempre que determinado pelo empregador. A recusa imotivada acarretará falta ao serviço ao tarefeiro.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TAREFEIROS E A RETIRADA QUINZENAL**

Aos trabalhadores que percebem por tarefa fica garantido uma antecipação quinzenal conforme a sua produção, correspondente ao valor do piso do profissional, incluída aí a remuneração dos repousos. Quando das medições das tarefas realizadas e na periodicidade pactuada entre as partes para essa medição, será procedido um acerto de contas considerando-se as retiradas acima previstas e até então pagas, de modo que seja garantido ao tarefeiro no mínimo remuneração igual ao piso dos profissionais para igual período.

### **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

#### **Transferência setor/empresa**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TRANSFERÊNCIA DOS EMPREGADOS**

Para o trabalhador que for transferido do local de trabalho, ainda que dentro do mesmo município, e que seja onerado com acréscimo de despesa de passagem, o valor correspondente será reembolsado pela empresa.

#### **Estabilidade Geral**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE SUPLENTE DA CIPA**

Os suplentes da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10 inciso II, alínea "a", do ADCT, da Constituição da República de 1988.

## **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

### **Compensação de Jornada**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS**

As empresas assistidas pelo SINDUSCON, poderão acordar com seus empregados à implantação de um banco de horas, mediante TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS, pelo qual, o excesso ou redução de horas de trabalho em um dia seja compensado pela diminuição ou acréscimo de horas de trabalho em outro, dispensando-se assim, o pagamento de adicionais de horas extras de modo que não exceda, no período de 06 (seis) meses, a soma das jornadas de trabalho normal no mesmo período, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias de trabalho.

**Parágrafo Primeiro** – Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada de trabalho, será feito o acerto nas verbas rescisórias, ficando certo de que havendo crédito em favor do trabalhador, este fará jus ao pagamento das horas devidas com adicional de horas extras de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do salário na data da rescisão, salvo para as horas trabalhadas em dias destinados a repouso e feriados, quando essas horas deverão ser remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - FERIADÕES**

Sempre que ocorrer a hipótese de dia útil, com dispensa de trabalho, entre feriados ou dia de repouso, as empresas ficam autorizadas a promover a compensação das horas deste dia em outras datas de acordo com a conveniência do trabalho, observando os limites legais.

### **Intervalos para Descanso**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DOS INTERVALOS PARA CAFÉS**

Os trabalhadores terão um intervalo de 15 minutos no turno da manhã e 15 minutos no turno da tarde nos horários de 9,00 a 9,15 e 15,30 a 15,45. Compensando esses intervalos a jornada semanal de 44 horas, desenvolvida de segunda-feira a sexta-feira, será de 9,10 horas diárias, ou 45 horas e 50 minutos semanais, já incluído nessa o tempo desses intervalos.

**Parágrafo único:** As empresas, a seu critério, poderão deixar de conceder os intervalos acima reduzindo a jornada de trabalho para oito horas e quarentaminutos de segunda-feira a sexta-feira.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DOS INTERVALOS INTRAJORNADAS**

Os vigias que desempenhem exclusivamente essa função, tendo direito a fazerem suas refeições dentro da jornada de trabalho, poderão desenvolver jornada sem intervalo de até 12 horas consecutivas.

### **Descanso Semanal**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HORA EXTRA NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

Qualquer que seja o dia da semana estabelecido para o gozo do repouso semanal remunerado, as horas nele trabalhadas e não compensadas serão remuneradas com 120% (cento e vinte por cento) de acréscimo, independente da legal remuneração desses dias.

**Parágrafo primeiro** – As horas extraordinárias prestadas nos demais dias da semana, exceto aos sábados, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), para as duas primeiras e 100% (cem por cento) para as subsequentes.

**Parágrafo segundo** – As horas extraordinárias prestadas aos sábados serão remuneradas com o adicional de 100%, exceto quando se tratar de compensação oriunda do banco de horas.

**Parágrafo terceiro** – Eventualmente, em caso de necessidade, o número máximo de horas extras legalmente permitidas poderá ser ultrapassado, aplicando-se, no pagamento dessas horas, os princípios acima estabelecidos.

### **Controle da Jornada**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MARCAÇÃO DE PONTO**

Os até cinco minutos que antecederem ou sucederem o início da jornada de trabalho, e registrados nos controles de frequência e horário do trabalhador não serão considerados como tempo de serviço ou à disposição do empregador desde que a jornada não exceda ao limite de dez minutos diários, o que, ocorrendo, será considerado integralmente como horário extraordinário.

**Parágrafo Único** – Para as empresas da zona portuária, retroportuária e industrial, fica estendido o limite para até dez minutos para a marcação do ponto que anteceder ou suceder o início da jornada de trabalho.

### **Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS: EXAME - EMPREGADO ESTUDANTE**

As empresas abonarão as faltas cometidas por empregados estudantes, matriculados em estabelecimento de ensino público, reconhecido de qualquer grau, inclusive supletivo e vestibular, nos dias em que se

realizarem exames escolares, sempre que, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o mesmo der conhecimento ao empregador de sua ulterior realização e com posterior comprovação dessa mesma realização, quando tais exames se realizarem dentro de seus horários de trabalho.

### **Outras disposições sobre jornada**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MULTA**

Impõe-se multa, por descumprimento da obrigação de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - RETENÇÃO DA CTPS**

Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário por dia de atraso, pela retenção de sua Carteira Profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitado o valor da multa a seis meses do salário do empregado.

### **Saúde e Segurança do Trabalhador**

#### **Exames Médicos**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS: PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

A apresentação de atestado médico ou odontológico, o qual deve conter o CID da doença, para justificativa de ausência ao trabalho deverá ser feita no primeiro dia de retorno ao trabalho, sob pena de não ser considerado para o abono de falta.

Parágrafo primeiro - Fica proibido às empresas procederem anotações de atestados médicos nas CTPS dos seus empregados.

### **Profissionais de Saúde e Segurança**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA**

As empresas que desenvolvem suas atividades em um mesmo polo industrial ou comercial podem constituir Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho comum, organizado pelas próprias empresas interessadas, desde que preencham os requisitos fixados na Norma Reguladora 4 da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho.

## **Relações Sindicais**

### **Comissão de Fábrica**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

Fica mantida a Comissão de Conciliação Prévia, nos termos da Lei 9.958/2000.

E, por estarem, assim, justos e acertados, firmam a presente em 3 vias de igual teor e forma.

### **Acesso a Informações da Empresa**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO DA CATEGORIA LABORAL NOS CUSTOS DA CONVENÇÃO E SUAFISCALIZAÇÃO**

Para o custeio desta convenção e sua fiscalização as empresas descontarão de seus empregados, atingidos pelo presente acordo, mensalmente 1% (hum por cento) de seus salários base, já reajustados devendo tais valores serem repassados ao Sindicato dos Trabalhadores até 30 (trinta) dias após o seu recolhimento. O não cumprimento da obrigação ora pactuada em seus valores e datas acima, implicará na aplicação de uma multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor estipulado.

**Parágrafo Primeiro** – As empresas se obrigam a comprovar o pagamento das contribuições previstas no caput acima, por ocasião das homologações das rescisões contratuais junto ao primeiro convenente. A comprovação de regularidade relativa àquelas obrigações junto ao segundo convenente somente se fará mediante a exibição de certidão negativa de débito por esse expedida.

**Parágrafo Segundo** – Os descontos acima ajustados subordinam-se à não oposição do trabalhador que haverá de ser manifestada perante o primeiro convenente do primeiro ao décimo dia após a data do recebimento do primeiro salário reajustado, cabendo ao trabalhador, neste prazo, fornecer ao seu empregador a cópia da referida oposição já devidamente protocolada junto ao Sindicato Laboral.

**Parágrafo Terceiro** – Fica estipulado que o protocolo das cartas de oposição junto ao sindicato deverá ser feito pelo trabalhador, o qual poderá representar o número máximo de quatro trabalhadores. Juntamente com as cartas deverão ser apresentadas as respectivas carteiras de trabalho.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO PATRONAL**

Objetivando custear os encargos decorrentes da realização da presente convenção, as empresas atingidas pela presente decisão, pagarão mensalmente uma contribuição ao sindicato patronal, de 1% (hum por cento) do montante dos salários base, já reajustados, de seus empregados devendo tais valores serem repassados ao Sindicato Patronal até 30 (trinta) dias após o seu recolhimento. O não cumprimento da obrigação ora pactuada em seus valores e datas acima, implicará na aplicação de uma multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor estipulado.

**Parágrafo único** – Quando houver necessidade de recorrer à Justiça ou a Comissão de Conciliação Prévia da Construção Civil de Rio Grande, para cobrança, o Sindicato Laboral fica autorizado a incluir na ação proposta também a Contribuição Patronal obrigando-se a repassar a esse, no prazo máximo de 10 dias, o valor arrecadado deduzido das despesas processuais e honorários.

## **Contribuições Sindicais**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADES SINDICAIS**

As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL**

Por ocasião das homologações das rescisões contratuais, obrigatórias para os empregados com 1 (um) ano ou mais de trabalho na mesma empresa junto ao sindicato laboral, as empresas se obrigam a comprovar o pagamento das contribuições sindicais e dos recolhimentos dos valores devidos por força da presente convenção. A comprovação de regularidade relativa àquelas obrigações junto ao sindicato patronal, a ser apresentada junto ao sindicato laboral, somente se fará mediante a exibição de certidão negativa de débito expedida pelo sindicato das indústrias, ora conveniente.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

As empresas encaminharão as entidades convenientes cópias da guias de contribuição sindical e da participação nos custos da convenção, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto, sob pena de multa de 20% sobre o valor devido, recolhido ou não, a favor do respectivo sindicato (laboral ou patronal).

## **Disposições Gerais**

### **Aplicação do Instrumento Coletivo**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS**

Na hipótese de ausência de manifestação expressa e/ou conjunta das entidades ora convenientes acerca de prorrogação ou revisão, parcial ou total, dos termos desta convenção, as condições aqui estabelecidas vigorarão até 30/04/2020, obedecendo o que consta da cláusula 1ª desta Convenção.

AIRTON ZOCH VINAS

Presidente

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DO RIO GRANDE - SINDUSCON/RIO  
GRANDE - RS

JAIR RIZZO FERREIRA

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO  
MOBILIARIO DO RIO GRANDE

**ANEXOS**

**ANEXO I - ATA SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DO RIO GRANDE**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO II - ATA SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚST. E MOB. RIO GRANDE**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.